

# SUMÁRIO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE **ARAÇATUBA**

Sexta-feira, 22 de dezembro de 2023

Ano IV | Edição 907

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Decretos .....	9
Portarias .....	10
<b>Secretaria Municipal de Administração</b> .....	12
<b>Atos Oficiais</b> .....	12
Decretos .....	12
<b>Licitações e Contratos</b> .....	15
Homologação / Adjudicação .....	15
<b>Secretaria Municipal de Assistência Social</b> .....	17
<b>Conselhos Municipais</b> .....	17
Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS .....	17
<b>Poder Legislativo</b> .....	17
<b>Atos Legislativos</b> .....	17
Atos de Mesa .....	17

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI N.º 8.747 - 20 DE DEZEMBRO DE 2023**

*“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Araçatuba, revoga a Lei n.º 7.761, de 5 de janeiro de 2016, e dá outras providências”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Araçatuba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DO OBJETO E CAMPO DE ATUAÇÃO

**Art. 1.º** Fica instituído o SIM - Serviço de Inspeção Municipal de Araçatuba, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agroindustrial, tendo por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis, em quaisquer das etapas de fabricação, produção e beneficiamento, destinados à comercialização no Município com o devido registro e certificação dos estabelecimentos e produtos que estejam em conformidade com as normas vigentes.

**Art. 2.º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agroindustrial poderá estabelecer convênios e demais instrumentos para a cooperação técnica com outros Municípios, com Estados-membros e com a União, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), com o objetivo de solicitar a verificação e o reconhecimento da equivalência do SIM, para realização do comércio interestadual.

**Art. 3.º** O município de Araçatuba poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo serviço.

**§ 1.º** O município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

**§ 2.º** No caso de gestão consorciada do SIM, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto no Decreto Federal n.º 10.032, de 1.º de outubro de 2019, e Leis que venham a substituí-lo.

## CAPÍTULO II

## DA FISCALIZAÇÃO E DA INSPEÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

**Art. 4.º** Todo estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal somente poderá funcionar ou comercializar seus produtos se o estabelecimento e seus produtos estiverem previamente registrados no serviço oficial de inspeção de produtos de origem animal e possuir como responsável técnico, médico veterinário.

**Art. 5.º** Estão sujeitos à fiscalização e inspeção do SIM:

I - animais destinados ao abate, seus produtos e

subprodutos;

II - pescado e seus derivados;

III - ovo e seus derivados;

IV - leite e seus derivados;

V - produtos de abelha e derivados.

**Parágrafo único.** O SIM é responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

**Art. 6.º** A fiscalização realizada pelo serviço será efetivada nos termos desta Lei, da Lei Federal n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, da Lei Federal n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e da Lei Federal n.º 9.712, de 20 de novembro de 1998, e dos Decretos Federais n.º 5.741, de 30 de março de 2006, n.º 7.216, de 17 de junho de 2010, e n.º 9.013, de 29 de março de 2017, e será exercida:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e ou recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam e recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

**§ 1.º** É competente para a realização da fiscalização prevista nos incisos deste artigo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agroindustrial, por meio de médico veterinário e seus auxiliares.

**§ 2.º** O SIM deve ser coordenado por médico veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968.

**Art. 7.º** Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal enquadrados na situação prevista no art. 5.º desta Lei, quando praticarem comércio, somente poderão funcionar, fabricar, manipular e comercializar produtos, depois de regularmente inscritos e aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agroindustrial.

**§ 1.º** Estão sujeitos a este registro os estabelecimentos que se dedicam ao comércio municipal de produtos de origem animal, quais sejam:

I - abatedouro frigorífico e unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos;

II - granjas leiteiras, postos de refrigeração de leite, unidades de beneficiamento de leite e derivados e queijarias;

III - barco-fábrica, abatedouro frigorífico de pescado, unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado,

e estação depuradora de moluscos bivalves;

IV - granja avícola e unidades de beneficiamento de ovos e derivados;

V - unidades de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados;

VI - entrepostos de produtos de origem animal e casas atacadistas.

**§ 2.º** É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem*, *post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais e enquanto não estiverem estabelecidos, será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização a legislação federal pertinente.

**§ 3.º** Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização dar-se-ão em caráter periódico, devendo atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

**§ 4.º** A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

**Art. 8.º** É de responsabilidade da Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendida na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Art. 9.º** A inspeção industrial do SIM e a fiscalização sanitária, executada pela Vigilância Sanitária, serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços, e para os fins desta Lei, terá como objetivo verificar:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro dos estabelecimentos;

III - as obrigações dos proprietários, responsáveis, ou prepostos;

IV - as condições sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

V - a qualidade e as condições técnicas e sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

VI - as condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

VII - o uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

VIII - o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

IX - os padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

X - os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana;

XI - os produtos e subprodutos existentes nos mercados de

consumo, para efeito de verificação, do cumprimento das normas estabelecidas;

XII - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos, quando necessários;

XIII - o registro de rótulos e marcas deve estar de acordo com a legislação vigente de rotulagem.

**§ 1.º** Compete ao SIM realizar de forma programada ou, quando necessário, a coleta de amostras de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias, produtos, subprodutos e derivados para efeito de análise fiscal. Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agroindustrial poderá utilizar laboratórios da rede oficial, credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, caso necessário.

**§ 2.º** A coleta de amostras deverá ser realizada mediante a lavratura de Termo de Coleta de Amostras.

**§ 3.º** As despesas de análise fiscal, relativas ao transporte e análises laboratoriais, correrão por conta do estabelecimento.

**Art. 10.** Compete ao SIM fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Araçatuba/SP, e também fará cumprir as demais leis e regulamentos, federais, estaduais e municipais, relativos aos produtos de origem animal, expedindo e lavrando, sempre que for necessário: Termos, Autos de Infração e Autos de Imposição de Penalidades, referentes à produção, à qualidade e à inocuidade dos produtos de origem animal e ao local de trabalho.

**§ 1.º** A atuação do SIM será realizada:

I - através de inspeção de forma permanente, nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais;

II - através de inspeção e fiscalização periódica, nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, sendo que, para a disciplina de sua frequência serão considerados o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o histórico de não conformidade concernente às leis e normas relacionadas aos produtos de origem animal e o resultado dos controles de qualidade dos processos de produção e o desempenho de produtividade de cada estabelecimento.

**§ 2.º** Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agroindustrial a coordenação e o treinamento técnico do pessoal envolvido no SIM, do Programa de Capacitação do Serviço de Inspeção, assim como a criação dos mecanismos necessários de divulgação nas redes públicas e privadas da população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor a respeito do consumo dos produtos de origem animal e derivados.

**Art. 11.** As autoridades de saúde pública deverão comunicar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agroindustrial, bem como aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde, se for o caso, o resultado da fiscalização dos alimentos, quando se tratar de produtos de origem animal, que possam interessar à inspeção, de que trata esta Lei.

**Art. 12.** É obrigatória a permanência e inspeção, executada pelo responsável técnico do estabelecimento (médico veterinário), durante o abate das diferentes espécies animais.

**Art. 13.** O registro de estabelecimentos, produtos e procedimentos de inspeção e fiscalização será realizado através de sistema único de informações, gerando registros auditáveis, e garantindo as informações dos processos administrativos ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Agroindustrial e aos inspetores sanitários do SIM, assegurado o sigilo das informações.

**§ 1.º** Serão de responsabilidade do SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agroindustrial, a manutenção e a alimentação do sistema de informações no que compete aos registros de estabelecimentos, produtos e procedimentos de inspeção e fiscalização.

**§ 2.º** Será obrigação do estabelecimento informar ao SIM qualquer alteração referente a dados cadastrais, estrutura física, processo de produção e produtos, bem como a alimentação do sistema de informações no que compete à produção dos produtos registrados.

### CAPÍTULO III

#### DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO DE TAXAS

**Art. 14.** O pagamento de taxa anual pelo registro previsto no parágrafo único do art. 7.º desta Lei será cobrado em reais, de acordo com a seguinte tabela, por classificação de faturamento anual das empresas:

I - microempreendedor individual com receita anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II - microempresa com receita anual igual ou menor que R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

III - empresa de pequeno porte com receita anual de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) - R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais);

IV - média empresa com receita anual de R\$ 3.600.000,01 (três milhões, seiscentos mil reais e um centavo) até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) - R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais);

V - grande empresa com receita anual acima de R\$ 12.000.000,01 (doze milhões de reais e um centavo) - R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

**Art. 15.** Ficam também sujeitos ao pagamento de taxas, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), todos os estabelecimentos mencionados no art. 6.º desta Lei, nos casos de alteração de razão social, ampliação, remodelação e reconstrução desses estabelecimentos, e no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por cada novo produto registrado e por cada análise pericial de produtos de origem animal solicitada.

**Parágrafo único.** Não serão restituídos, ao contribuinte, os valores referentes às taxas por motivo de indeferimento da solicitação ou desistência, por parte do interessado, na finalização do registro ou ampliação e remodelação do estabelecimento.

### CAPÍTULO IV

#### DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E DOS PRODUTOS

**Art. 16.** O registro será requerido ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Agroindustrial, instruindo-se o processo com os documentos obrigatórios descritos em regulamentação específica.

**Art. 17.** É indispensável, para efeito de registro nos estabelecimentos, a apresentação prévia de boletim oficial de exame da água de abastecimento, realizado por laboratórios credenciados na rede oficial de Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária.

**Parágrafo único.** De acordo com a Instrução Normativa n.º 57, de 11 de dezembro de 2013, um laboratório credenciado é um laboratório público ou privado, legalmente constituído como laboratório, homologado pelo MAPA para realizar, de forma complementar, as demandas dos programas e controles oficiais do MAPA (art. 4.º, item IX e art. 3.º, parágrafo único).

**Art. 18.** Para a concessão do registro deve-se ter um responsável técnico graduado em medicina veterinária, ficando a cargo deste, controlar e enviar ao SIM, o diário de entrada de animais e matérias-primas especificando procedência, quantidade, qualidade dos produtos fabricados, saída e destino, conforme o Programa de Autocontrole aprovado para o estabelecimento. O estabelecimento deve seguir o Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Elaboração para Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de Alimentos, para obtenção e manutenção do registro.

**Art. 19.** Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, de acordo com o disposto na Seção I do Capítulo III, do Título VII do Decreto n.º 9.013, de 29 de março de 2017, aplicados sobre as matérias-primas, produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destine a outros estabelecimentos que os irão beneficiar, e devem seguir as normas vigentes para a rotulagem de produtos embalados e produtos de origem animal, definidos em regulamento a ser publicado.

**§ 1.º** Os carimbos do SIM representam a marca oficial usada exclusivamente nos estabelecimentos cadastrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agroindustrial e a garantia de que o produto provém de estabelecimentos inspecionados pela autoridade competente, devem ser utilizados em todos os produtos registrados e devem seguir instruções publicadas em regulamento próprio.

**§ 2º** O chamado "Selo do Serviço de Inspeção Municipal" seguirá modelo estabelecido em decreto regulamentar.

**Art. 20.** Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo art. 143-A do Decreto Federal n.º 8.471, de 22 de junho de 2015, e pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicos estabelecidas em regulamento específico.

**Parágrafo único.** O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei Federal n.º 13.680, de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

**Art. 21.** Atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei, no decreto regulamentador e nas normas complementares, o coordenador do SIM emitirá o Certificado de Registro do Estabelecimento, que poderá ter formato digital, no qual constará, no mínimo:

- I - número do registro;
- II - data de vencimento da licença;
- III - classificação do estabelecimento;
- IV - nome empresarial, fantasia e número de CNPJ;
- V - localização do estabelecimento;
- VI - responsáveis legal e técnico.

**Art. 22.** Compete ao Secretário de Desenvolvimento

Agroindustrial homologar o Certificado de Registro do Estabelecimento, com validade de 12 (doze) meses, documento hábil para autorizar o funcionamento do estabelecimento, e sua baixa, dentre os descritos no art. 7.º que estejam em conformidade com as normas vigentes.

§ 1.º Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do art. 7.º desta, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo coordenador do SIM, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

§ 2.º Os estabelecimentos estão obrigados à renovação do Certificado de Registro do Estabelecimento e devem requerê-lo junto ao SIM, no mínimo, 30 (trinta) dias antes de expirar sua validade. O interessado deverá apresentar, junto ao serviço de inspeção, via plataforma oficial de envio de documentos digitais, os documentos necessários descritos em decreto regulamentador, junto com o comprovante de recolhimento da Taxa Anual de Registro de Estabelecimento para a renovação.

**Art. 23.** As análises periciais de produtos de origem animal, assim como seus custos, serão de responsabilidade do estabelecimento, tornando-se obrigatório para rotulagem do produto, que seguirá o estabelecido em decreto regulamentador.

**Parágrafo único.** As matérias-primas, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos pelas normas do Ministério da Agricultura e Pecuária, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

#### CAPÍTULO V

#### DAS PENALIDADES

**Art. 24.** Para os fins desta Lei, consideram-se, como regra:

I - adulterações:

a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariam as especificações e determinações fixadas;

b) quando no preparo dos produtos tenha sido empregada matéria- prima alterada ou impura;

c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualidade, tipo e espécies diferentes da composição normal do produto sem prévia autorização do SIM;

d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;

e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação;

II - fraude:

a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais dos produtos, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo SIM;

b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando ao aumento de volume ou peso, em detrimento de sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

d) conservação com substâncias proibidas;

e) especificação total ou parcial na rotulagem de uma determinada composição que não contenha no produto;

III - especificações/falsificações:

a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituam processos especiais, privilégios ou exclusivamente de outrem sem que seus legítimos proprietários tenham dado

autorização;

b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou fórmulas aprovadas.

**Art. 25.** Consideram-se infrações, para os efeitos desta Lei:

I - realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;

II - industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênicas e sanitárias estabelecidas nesta Lei;

III - elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênicos e sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes;

IV - industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;

V - transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;

VI - apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

VII - industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;

VIII - realizar ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado sem prévia aprovação das plantas pelo SIM;

IX - vender, arrendar, doar ou efetuar qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do estabelecimento industrial, bem como qualquer modificação que resulte na alteração do registro, sem comunicar ao SIM;

X - não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;

XI - não disponibilizar o acesso ao sistema de controle de entrada e saída de produtos quando solicitado pelo SIM;

XII - utilizar rótulos ou embalagens que não tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal;

XIII - modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo SIM;

XIV - reutilizar embalagens;

XV - aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no SIM;

XVI - uso inadequado de embalagem ou recipiente;

XVII - não utilização dos carimbos oficiais;

XVIII - ausência da data de validade ou do lote do produto;

XIX - problemas na rotulagem dos produtos;

XX - desobediência a qualquer exigência técnico-sanitária, inclusive, para o trabalho de manipulação e preparado de matéria-prima;

XXI - apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais, como fumaça e poeira;

XXII - realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;

XXIII - utilizar equipamentos e utensílios que não atendam às condições especificadas nesta Lei;

XXIV - utilizar recipientes que possam causar a



contaminação dos produtos alimentícios;

XXV - apresentar as instalações, os equipamentos e os instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene, antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

XXVI - utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;

XXVII - apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;

XXVIII - utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;

XXIX - possuir ou permitir a permanência de animais nos arredores e ou interior dos estabelecimentos;

XXX - deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;

XXXI - permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento, em desacordo com esta Lei;

XXXII - possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;

XXXIII - deixar de fazer cumprir os critérios de higiene pessoal e requisitos sanitários descritos nesta Lei;

XXXIV - permanência de pessoas no trabalho sem carteira de saúde;

XXXV - manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;

XXXVI - utilizar água não potável no estabelecimento;

XXXVII - despacho ou transporte de produtos em desacordo com as determinações desta Lei;

XXXVIII - não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios;

XXXIX - fraudes, falsificações e adulterações dos produtos inspecionados;

XL - aproveitamento de matérias-primas condenadas ou de animais sem inspeção para alimentação humana;

XLI - aquisição, manipulação e exposição à venda ou distribuição de produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos não registrados em serviço de inspeção oficial;

XLII - venda de produtos oriundos de um estabelecimento como se fosse de outro;

XLIII - não atendimento de determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem, ou seu aproveitamento condicional de forma diferente daquela determinada pelo SIM;

XLIV - utilização de rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados no SIM em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob inspeção do município;

XLV - desacatar, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

XLVI - sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do SIM;

XLVII - desrespeitar o termo de suspensão e/ou interdição impostos pelo SIM.

**Art. 26.** Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei ou em normas

complementares, referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, embalagens, rótulos, etiquetas, carimbos, utensílios e equipamentos;

IV - inutilização das matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, etiquetas, carimbos, rótulos e embalagens;

V - suspensão das atividades de fabricação do estabelecimento, incluindo suspensão das vendas de produtos, subprodutos e derivados, quando causar risco ou ameaça de natureza sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento ou de equipamento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VII - suspensão do registro do estabelecimento;

VIII - cancelamento de registro.

**§ 1.º** As multas previstas no inciso II serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

**§ 2.º** A interdição ou a suspensão pode ser levantada após o atendimento das exigências que as motivaram.

**§ 3.º** O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

**§ 4.º** O decreto regulamentador definirá, para os fins a que se destina o inciso II do *caput* deste artigo, o valor máximo aplicável aos infratores.

**§ 5.º** Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do *caput*, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**§ 6.º** Os termos de apreensão, interdição e inutilização serão lavrados sempre que lavrado o respectivo auto de imposição de penalidade e, obrigatoriamente, constará no termo o número de série e data de lavratura do referido auto de imposição de penalidade.

**§ 7.º** Deverá ser lavrado termo de liberação de produtos, matérias-primas, subprodutos, derivados e equipamento dos itens apreendidos ou interditados, quando estes forem liberados pelo inspetor sanitário do SIM, e deverá ser lavrado Termo de Liberação do estabelecimento sob interdição, quando este for desinterditado pelo inspetor sanitário do SIM.

**§ 8.º** Obrigatoriamente, constará no Termo de Liberação o número, série e data de lavratura do referido auto de imposição de penalidade. Quando aplicada a penalidade de inutilização, caberá ao detentor ou responsável pelos produtos, matérias-primas, subprodutos e derivados, rotulagens, etiquetas, embalagens e carimbos, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pelo inspetor sanitário do SIM, até não mais ser possível sua utilização.

**Art. 27.** Em sendo o infrator primário e sem gravidade a infração, a pena pecuniária poderá ser substituída pela advertência escrita.

**§ 1.º** No caso de reincidência, a pena pecuniária será



imposta em dobro.

**§ 2.º** A pena pecuniária será imposta em quádruplo nos casos de utilização de artifício, ardil, simulação ou desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

**§ 3.º** Considera-se reincidente o infrator que cometer qualquer infração prevista nesta Lei, em prazo inferior a 5 (cinco) anos contados da data da lavratura da última infração, ou tendo havido o respectivo processo administrativo, da data em que transitar em julgado a decisão final que tenha decidido manter a autuação outrora lavrada.

**Art. 28.** As penas de suspensão ou embargos das atividades comerciais cessarão quando sanado o risco ou ameaça de natureza sanitária ou, no caso de embaraço à fiscalização, quando franqueada a atividade à ação da fiscalização.

**Parágrafo único.** Se a interdição do estabelecimento comercial, industrial ou agrícola não for levantada, nos termos do art. 26 desta Lei, no prazo de 12 (doze) meses, será feito o cancelamento definitivo do registro, e acarretará pena de responsabilidade civil ou criminal.

#### CAPÍTULO VI

##### DO AUTO DA INFRAÇÃO

**Art. 29.** Quaisquer das penalidades previstas nesta Lei serão impostas através do competente auto de infração.

**Art. 30.** Constatada qualquer infração às normas previstas nesta Lei ou em demais atos normativos pertinentes, o funcionário responsável pelo SIM ou aquele devidamente credenciado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Agroindustrial, lavrará o competente auto de infração, em 3 (três) vias, entregando a primeira delas ao infrator, mediante recibo passado na via original.

**§ 1.º** Se, por motivos imprevistos, o auto de infração for lavrado em local distinto daquele em que se verificou a infração ou se o autuado, seu representante legal ou preposto, não puder ou se recusar a assiná-lo, far-se-á menção dessa circunstância enviando-lhe posteriormente uma das vias.

**§ 2.º** A terceira via do auto de infração será remetida para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agroindustrial/Serviço de Inspeção Municipal, a segunda via será arquivada e numerada no processo do estabelecimento, e a primeira via será entregue ao infrator.

**§ 3.º** Na impossibilidade de localização do autuado será ele notificado mediante publicação.

**Art. 31.** O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica sujeita às normas previstas nesta Lei e demais legislações pertinentes, ou, ainda, o paciente do poder de polícia cada vez que este seja efetivamente exercido. O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

**Art. 32.** O auto de infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e descreverá, de forma clara e precisa, a infração e outras circunstâncias pertinentes, devendo conter ainda:

I - número e série do auto de infração;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a identificação do autuado juntamente com a especificação do ramo de atividade e endereço:

a) o nome e o número de cadastro de pessoa física (CPF), quando se tratar de pessoa física;

b) a razão social e o número de cadastro de pessoa jurídica (CNPJ), quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - o ato ou fato constitutivo da infração;

V - a disposição legal ou regulamentar transgredida, a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - a indicação do prazo que o autuado tem para oferecer recurso, após sua ciência;

VII - nome e número de credencial de nomeação do inspetor sanitário do SIM que realizou a autuação e sua assinatura;

VIII - a ciência do autuado:

a) o nome e a assinatura do autuado, quando se tratar de pessoa física;

b) o nome, o CPF e a assinatura de seu representante legal, ou de preposto, ou do responsável técnico, quando se tratar de pessoa jurídica;

IX - assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando houver, devidamente qualificadas.

**Art. 33.** No processo iniciado através do auto de infração ficarão indicadas as provas e demais termos, se houver, que lhe serviram de instrução.

#### CAPÍTULO VII

##### DOS RECURSOS

**Art. 34.** O infrator, a partir da comunicação da autuação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação que será julgada, em primeira instância, pelo responsável do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, no transcorrer desse prazo, o interessado terá vista dos autos nas dependências da Secretaria.

**§ 1.º** Na impossibilidade de localização do autuado e notificação mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, o prazo de 15 (quinze) dias terá início após 5 (cinco) dias contados a partir da data de publicação.

**§ 2.º** A defesa ou impugnação apresentada, terminando o prazo estipulado no *caput*, incorre em indeferimento por intempestividade.

**§ 3.º** No ato da apresentação da defesa poderão ser indicadas testemunhas, no máximo 5 (cinco), com a respectiva qualificação e feito o protesto por futura produção de provas, se houver.

**§ 4.º** A defesa deve ser protocolada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agroindustrial.

**§ 5.º** Após o julgamento em primeira instância, com parecer técnico do inspetor sanitário do SIM que realizou a autuação e relatório do responsável do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, e decidida a condenação, a decisão será publicada constando o número do processo, o número do auto de infração e a defesa indeferida, e segue-se para a lavratura do auto de imposição de penalidade, decorrentes 5 (cinco) dias da publicação.

**§ 6.º** Após o julgamento em primeira instância, com parecer técnico, e decidida a não penalização, a decisão será publicada em edital, constando o número do processo, o número do auto de infração e a defesa deferida.

**Art. 35.** Caberá a interposição de recurso do auto de imposição de penalidade no prazo de até 15 (quinze) dias, contados de sua ciência.

**§ 1.º** O recurso apresentado, terminado o prazo que estipula o *caput*, incorre em seu indeferimento por intempestividade.

**§ 2.º** Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de penalidade de multa.

**Art. 36.** O recurso será julgado, em segunda instância, pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Agroindustrial.

**§ 1.º** A fim de auxiliar o julgamento em segunda instância,



poderá ser anexado ao processo administrativo o parecer técnico do recurso, elaborado pelo inspetor sanitário do SIM que realizou a autuação, o qual poderá reconsiderar sua decisão estabelecida no parecer técnico.

**§ 2.º** Na esfera administrativa, o julgamento em segunda instância é definitivo e irrecorrível.

**§ 3.º** Tratando-se de imposição de penalidade de multa, concluído o julgamento em segunda instância e decidida a condenação, segue-se a lavratura do Termo de Notificação para recolhimento de multa, caso esta ainda não tenha sido paga.

**Art. 37.** Julgada procedente a autuação, o Secretário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agroindustrial aplicará a multa cabível, notificando o infrator com cópia da decisão.

**Art. 38.** Em sendo mantida a multa e decorrido o prazo para o seu recolhimento sem o respectivo pagamento, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agroindustrial remeterá o processo à Secretaria Municipal da Fazenda, para inscrição do débito na Dívida Ativa e o autuado será impedido de obter renovação anual de seu registro.

**Parágrafo único.** Após o impedimento de renovação de registro anual e o vencimento do mesmo, será publicado em edital.

#### CAPÍTULO VIII

##### DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES

**Art. 39.** O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado depois de decorrido o prazo estipulado pelo art. 34, ou após o indeferimento da defesa ou impugnação, quando houver.

**Parágrafo único.** Nos casos em que a infração exigir premente ação do inspetor sanitário do SIM, visando à segurança, a identidade, a qualidade e a inocuidade dos produtos de origem animal, as penalidades previstas nesta Lei, as penalidades previstas nos incisos III, IV, V e VI do art. 26 poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

**Art. 40.** O auto de imposição de penalidade será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:

- I - número e série do auto de imposição de penalidade;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a identificação do autuado juntamente com a especificação do ramo de atividade e endereço:
  - a) o nome e o número de cadastro de pessoa física (CPF), quando se tratar de pessoa física;
  - b) a razão social e o número de cadastro de pessoa jurídica (CNPJ), quando se tratar de pessoa jurídica;
- IV - o número, série e data do auto de infração respectivo;
- V - o ato ou fato constitutivo da infração;
- VI - a disposição legal ou regulamentar transgredida, a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VII - a indicação do prazo que o autuado tem para oferecer recurso, após sua ciência;
- VIII - nome e número de credencial de nomeação do inspetor sanitário do SIM que realizou a autuação e sua assinatura;
- IX - a ciência do autuado:
  - a) o nome e a assinatura do autuado, quando se tratar de pessoa física;
  - b) o nome, o CPF e a assinatura de seu representante legal, ou de preposto, ou do responsável técnico, quando se tratar de pessoa jurídica.

**§ 1.º** Tratando-se da aplicação de penalidade prevista nos incisos I, II, VII e VIII, do art. 26, poderá o autuado, pessoa física ou jurídica, ser cientificado do auto de imposição de penalidade por meio de notificação.

**§ 2.º** Em caso de recusa ou de impossibilidade de ciência do autuado, pessoa física ou jurídica, especialmente quando se tratar de casos a que se refere o parágrafo único, do art. 39, o autuado deverá ser cientificado do auto de imposição de penalidade por meio de notificação.

#### CAPÍTULO IX

##### DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS E TAXAS

**Art. 41.** O prazo para o recolhimento da multa e seus consectários legais é de 15 (quinze) dias a contar da intimação do devedor.

**Art. 42.** O recolhimento das taxas e multas previstas nesta Lei será feito aos cofres municipais em estabelecimentos bancários credenciados, através da competente guia de recolhimento.

**Parágrafo único.** O recolhimento das taxas deve ser realizado:

- I - quando do registro do estabelecimento;
- II - quando da renovação do Certificado de Registro do Estabelecimento;
- III - quando do requerimento da alteração da razão social ou da solicitação de ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento;
- IV - quando do registro de novos produtos;
- V - por ocasião da realização de análise pericial deferidas.

**Art. 43.** Os débitos decorrentes das taxas e multas não liquidados até o vencimento serão atualizados, na data do efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao do vencimento.

**Art. 44.** O valor das taxas, dos preços públicos e das multas previstos nesta Lei será corrigido anualmente pelos índices oficiais de correção adotados pelo Município.

#### CAPÍTULO X

##### DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

**Art. 45.** O SIM instituirá os modelos de termos e autos necessários à execução do disposto nesta Lei em decretos e instruções normativas.

**Art. 46.** Os estabelecimentos a que se refere o art. 7.º desta Lei que se encontram em pleno funcionamento terão prazo para solicitar seu registro no SIM, conforme estabelecido em decreto regulamentar.

**Art. 47.** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por decreto, e abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - a higiene dos estabelecimentos;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais destinados ao abate;
- VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - o registro de produtos de origem animal e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- VIII - a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;



IX - as eventuais taxas referentes ao registro e renovação de registros de estabelecimentos, rótulos, taxas mensais de abate de animais, taxas de análises de planta baixa e alteração de razão social, bem como os casos de isenção destas taxas e quaisquer outras taxas que venham a ser necessárias;

X - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

XI - as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no SIM;

XII - os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIII - o bem-estar dos animais destinados ao abate;

XIV - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 48.** A inspeção realizada pelo SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene e a garantia da inocuidade dos produtos, que não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e que atendam às normas específicas vigentes.

**Art. 49.** Revoga-se a Lei Municipal n.º 7.761, de 5 de janeiro de 2016.

**Art. 50.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da publicação do decreto regulamentador.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 20 de dezembro de 2023, 115 anos da Fundação de Araçatuba e 101 anos de Sua Emancipação Política.

**DILADOR BORGES DAMASCENO**

Prefeito Municipal

**DEOCLECIANO BORELLA JÚNIOR**

Chefe do Gabinete do Prefeito

**ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA FILHO**

Secretário Municipal de Governo

Respondendo pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agroindustrial

**FÁBIO LEITE E FRANCO**

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicada e arquivada pela Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta data.

**VALDEMIR SARAIVA DA SILVA**

Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais

## Decretos

### **DECRETO N.º 23.101 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023**

*“Permite o uso, a título precário, do imóvel público que especifica, à Associação Atlética Esportiva Araçatuba”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA,  
No uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art.

90, § 3.º da Lei Orgânica do Município e considerando os termos do memorando n.º 44.425/2023,

### **DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica permitido o uso, a título precário, à Associação Atlética Esportiva Araçatuba, CNPJ n.º 46.144.858/0001-20, de uma área institucional do loteamento Concórdia I, de propriedade da Prefeitura Municipal de Araçatuba, situada entre a Rua Jacynto Anhô e Rua Severino Cosmo Araújo, conforme a seguinte descrição:

“Começa no ponto 01, situado na Rua Jacynto Anhô, na divisa com Matrícula 81.501, deste segue confrontando com Rua Jacynto Anhô, com seguinte ângulo interno e distância: 90°00'00” e 76,92m até o ponto 02, deste deflete 90°00'00” à direita e segue confrontando com área remanescente na distância de 130,00m até o ponto 03, deste deflete 90°00'00” à direita e segue confrontando com Rua Severino Cosmo Araújo, na distância de 76,92m até o ponto 04, deste deflete 90°00'00” à direita e segue confrontando com Matrícula 81.501, na distância de 130,00 até o ponto 01, inicial, perfazendo a área de 10.000,00m². (dez mil metros quadrados)”

Parte da Matrícula 119.941

**§ 1.º** Na área de terra descrita, o permissionário obriga-se a desenvolver o incentivo ao esporte através do futebol, promovendo a inclusão social de qualquer classe ou gênero, com a socialização ajudando a formar cidadãos de bem.

**§ 2.º** A permissão de uso, que deverá ser formalizada mediante termo de permissão, é gratuita e a título precário, por prazo indeterminado.

**Art. 2.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 19 de dezembro de 2023, 115 anos da Fundação de Araçatuba e 101 anos de Sua Emancipação Política.

**DILADOR BORGES DAMASCENO**

Prefeito Municipal

**DEOCLECIANO BORELLA JÚNIOR**

Chefe do Gabinete do Prefeito

**ERNESTO TADEU CAPELLA CONSONI**

Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

**FÁBIO LEITE E FRANCO**

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

**SÉRGIO TUMELERO**

Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Recreação

Publicada e arquivada pela Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta data.

**VALDEMIR SARAIVA DA SILVA**

Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais

### **DECRETO N.º 23.104 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023**

*“Abre crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.220.000,00 (um milhão, duzentos e vinte mil reais)”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA,  
No uso de suas atribuições legais e devidamente autorizado pelo art. 8.º, incisos III e V da Lei Municipal n.º 8.513/22,

### **DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.220.000,00 (um milhão, duzentos e vinte mil



reais), destinado a atender insuficiência da seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal da Fazenda  
0260 - 110.000 - 3.1.90.01 - Aposentadoria e Reformas 1.220.000,00  
Total da Unidade 1.220.000,00  
Total do Órgão 1.220.000,00

**Art. 2.º** A despesa decorrente do presente crédito adicional suplementar correrá por conta de excesso de arrecadação na Fonte de Recurso 03 - Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa Vinculados.

**Art. 3.º** A Secretaria Municipal da Fazenda procederá à compatibilização das peças orçamentárias em atendimento ao Projeto Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 4.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 21 de dezembro de 2023, 115 anos da Fundação de Araçatuba e 101 anos de Sua Emancipação Política.

**DILADOR BORGES DAMASCENO**

Prefeito Municipal

**DEOCLECIANO BORELLA JÚNIOR**

Chefe do Gabinete do Prefeito

**JOÃO VALERO SANTOS ESGALHA**

Secretário Municipal da Fazenda

Publicado e arquivado pela Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta data.

**VALDEMIR SARAIVA DA SILVA**

Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais

**DECRETO N.º 23.105 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023**

*"Abre crédito adicional suplementar no valor de R\$ 74.800,00 (setenta e quatro mil e oitocentos reais)"*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, No uso de suas atribuições legais e devidamente autorizado pelo art. 8.º, inciso III da Lei Municipal n.º 8.513/22,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 74.800,00 (setenta e quatro mil e oitocentos reais), destinado a atender insuficiência da seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO  
0381 - 110.0000 - 4.4.90.51.01 - Obras e Instalações 74.800,00  
Total da Unidade 74.800,00  
Total da Suplementação 74.800,00

**Art. 2.º** As despesas decorrentes do presente crédito adicional suplementar correrão por conta da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO  
0398 - 110.0000 - 3.3.90.39.01 - Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Jurídica 74.800,00  
Total da Unidade 74.800,00  
Total da Anulação 74.800,00

**Art. 3.º** A Secretaria Municipal da Fazenda procederá à compatibilização das peças orçamentárias em atendimento ao Projeto Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 4.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 21 de dezembro de 2023, 115 anos da Fundação de Araçatuba e 101 anos de Sua Emancipação Política.

**DILADOR BORGES DAMASCENO**

Prefeito Municipal

**DEOCLECIANO BORELLA JÚNIOR**

Chefe do Gabinete do Prefeito

**JOÃO VALERO SANTOS ESGALHA**

Secretário Municipal da Fazenda

Publicado e arquivado pela Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta data.

**VALDEMIR SARAIVA DA SILVA**

Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais

**Portarias**

**PORTARIA G.P. N.º 258 - DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023**

*"Indica a servidora CLÁUDIA APARECIDA SATO DE OLIVEIRA para exercer a função de presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Custeio do Regime Próprio de Previdência Complementar do Município de Araçatuba"*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA,

No uso de suas atribuições legais e para os fins previstos na Lei Complementar n.º 254, de 7 de dezembro de 2016, e conforme dispõe o § 2.º do art. 13-A da referida lei,

**RESOLVE:**

I - Indicar a servidora **CLÁUDIA APARECIDA SATO DE OLIVEIRA** para exercer a função de presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Custeio do Regime Próprio de Previdência Complementar do Município de Araçatuba, nomeado pelo Decreto n.º 23.077, de 13 de dezembro de 2023;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 20 de dezembro de 2023, 115 anos da Fundação de Araçatuba e 101 anos de Sua Emancipação Política.

**DILADOR BORGES DAMASCENO**

Prefeito Municipal

**DEOCLECIANO BORELLA JÚNIOR**

Chefe do Gabinete do Prefeito

**JOÃO VALERO SANTOS ESGALHA**

Secretário Municipal da Fazenda

Publicada e arquivada pela Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta data.

**VALDEMIR SARAIVA DA SILVA**

Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais

**PORTARIA G.P. N.º 259 - DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023**

*"Designa os servidores que especifica para exercer a função de presidente, vice-presidente e secretário administrativo da Diretoria Executiva do Conselho Deliberativo do Fundo de Custeio do Regime Próprio de Previdência Complementar do Município de Araçatuba"*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA,

No uso de suas atribuições legais e para os fins previstos na Lei Complementar n.º 254, de 7 de dezembro de 2016, e



conforme dispõe o caput do art. 13-B da referida lei,

**RESOLVE:**

I - Designar os servidores a seguir relacionados para exercer a função de presidente, vice-presidente e secretário administrativo da Diretoria Executiva do Conselho Deliberativo do Fundo de Custeio do Regime Próprio de Previdência Complementar do Município de Araçatuba, nomeado pelo Decreto n.º 23.078, de 13 de dezembro de 2023:

- a) Presidente: Wladimir Batista Neto;
- b) Vice-Presidente: Carlos César Costa;
- c) Secretário Administrativo: Adriana Aparecida Natividade Gonçalves Rocha.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 20 de dezembro de 2023, 115 anos da Fundação de Araçatuba e 101 anos de Sua Emancipação Política.

**DILADOR BORGES DAMASCENO**

Prefeito Municipal

**DEOCLECIANO BORELLA JÚNIOR**

Chefe do Gabinete do Prefeito

**JOÃO VALERO SANTOS ESGALHA**

Secretário Municipal da Fazenda

Publicada e arquivada pela Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta data.

**VALDEMIR SARAIVA DA SILVA**

Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais

.....



## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Atos Oficiais

Decretos



*Prefeitura Municipal de Araçatuba*  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Departamento de Recursos Humanos

**DECRETO Nº 23.072/2023 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023**

"Torna sem efeito e Nomeia candidato aprovado em concurso público, conforme especifica"

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA;**

No uso das atribuições que lhe são inerentes; com fundamento nos artigos 19, Inciso II e 20, § único, da Lei Municipal n. 3774, de 28 de setembro de 1992, considerando os termos do Edital de Classificação do Concurso Público nº. **002/2022** publicado no dia 23/09/2023 no Diário Oficial do Município e, tendo em vista os termos dos memorandos nº 40.059/2023/2023 e nº 48.815/2023,

**DECRETA:**

Art. 1º - Tornar sem efeito, na forma do artigo 20º único, da Lei 3774/1992, a nomeação do candidato abaixo relacionado, em virtude de não ter tomado posse dentro do prazo estabelecido por Lei, conforme segue:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****"MOTORISTA"**

	NOME	RG. Nº	CLASSIF.	DECRETO
01	ROGERIO BASQUEROTO MARTINS	41.838.731	2º	23.020/2023

Art. 2º - Fica o candidato abaixo relacionado nomeado, para provimento efetivo, com vencimentos referentes à Lei Municipal nº 8.600, de 27 de abril de 2023, lotado junto a Secretaria Municipal de Saúde, conforme segue:

**"MOTORISTA" – PADRÃO "08" – JORNADA 40(QUARENTA) HORAS SEMANAIS"**

	NOME	DOCUMENTO Nº	CLASSIF.
01	ROGERIO BARBOZA PAULA DE SOUZA	35.056.759	3º

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 30(trinta) dias a contar da publicação, para que se verifique a posse, devendo ser tornada sem efeito no caso de não se efetivar.

DECRETO Nº 23.072/2023  
EOM



*Prefeitura Municipal de Araçatuba*  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Departamento de Recursos Humanos

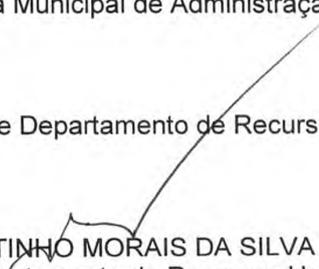
Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 06 DE DEZEMBRO DE 2023**, 115 anos da Fundação de Araçatuba e 101 anos de sua Emancipação Política.

  
DILADOR BORGES DAMASCENO  
Prefeito Municipal

  
MAURICEIA MUTO  
Secretária Municipal de Administração

Registrado e republicado por este Departamento de Recursos Humanos, nesta data.

  
AGOSTINHO MORAIS DA SILVA  
Diretor do Departamento de Recursos Humanos

DECRETO Nº 23.072/2023  
EOM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**DECRETO Nº 23.084/2023 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023**

"Nomeia candidato aprovado em concurso público, conforme específica"

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA;**

No uso das atribuições que lhe são inerentes; com fundamento nos artigos 19, Inciso II e 20, § único, da Lei Municipal n. 3774, de 28 de setembro de 1992, considerando os termos do Edital de Classificação do Concurso Público nº. **002/2022** publicado no dia 24/05/2023 no Diário Oficial do Município e, tendo em vista os termos do MEMO nº 33.589/2023, expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação,

**DECRETA:**

Art. 1º – Fica o candidato abaixo relacionado, nomeado para ocupar cargo de provimento efetivo, com vencimentos referentes à Lei Municipal 8.600, de 27 de abril de 2023, conforme segue:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO**

**"FISCAL DE OBRAS PARTICULARES" - PADRÃO "13" - JORNADA DE 40(QUARENTA) HORAS SEMANAIS**

	<b>NOME</b>	<b>RG. Nº</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
01	MARCOS VINICIUS DE FREITAS LOUZADO	35.386.372	1º

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 30(trinta) dias a contar da publicação, para que se verifique a posse, devendo ser tornada sem efeito no caso de não se efetivar.

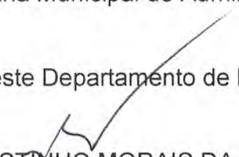
Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 15 DE DEZEMBRO DE 2023**, 115 anos da Fundação de Araçatuba e 101 anos de sua Emancipação Política.

  
DILADOR BORGES DAMASCENO  
Prefeito Municipal

MAURICEIA MUTO  
Secretária Municipal de Administração

Registrado e republicado por este Departamento de Recursos Humanos, nesta data.

  
AGOSTINHO MORAIS DA SILVA  
Diretor do Departamento de Recursos Humanos

EOM



## Licitações e Contratos

### Homologação / Adjudicação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 006/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2.231/2023 -**  
**PROCESSO DIGITAL N.º 13.484/2023**  
**HOMOLOGAÇÃO**

O Município de Araçatuba TORNA PÚBLICO a todos os interessados, que a licitação supra, de MENOR PREÇO GLOBAL, destinada à "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ NA ART 457 ESTRADA VICINAL ANTÔNIO ROSSI", foi homologada e adjudicada pelo Sr. Prefeito Municipal, DILADOR BORGES DAMASCENO, o objeto à empresa:

- A3F ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de: R\$ 1.885.257.46 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos).  
GABINETE DO PREFEITO - Araçatuba, 19 de dezembro de 2023.  
DILADOR BORGES DAMASCENO - PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**

O Município de Araçatuba, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Divisão de Licitação e Contratos, torna público, por determinação do Senhor Prefeito, o Sr. DILADOR BORGES DAMASCENO, para conhecimento das empresas interessadas, observada a necessária qualificação, que está promovendo, a seguinte licitação de MENOR PREÇO POR ITEM na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO:

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 052/2023 - REGISTRO DE**  
**PREÇOS N.º 064/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2.311/2023 -**  
**PROCESSO DIGITAL N.º 14.785/2023**

OBJETO: REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Do dia 27/12/2023 até as 08h30min do dia 11/01/2024.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: Às 08h31min do dia 11/01/2024.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA POR LANCES: A partir das 09h00min do dia 11/01/2024.

MODO DE DISPUTA: ABERTO

Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

LOCAL: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br).

O Edital será disponibilizado gratuitamente através dos sites: [www.aracatuba.sp.gov.br](http://www.aracatuba.sp.gov.br) e [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - DLC, Araçatuba, 21 de dezembro de 2023.

ANA CAROLINA DOS REIS - DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**

O Município de Araçatuba, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Divisão de Licitação e Contratos, torna público, por determinação do Senhor Prefeito, o Sr. DILADOR BORGES DAMASCENO, para conhecimento das

empresas interessadas, observada a necessária qualificação, que está promovendo, a seguinte licitação de MENOR PREÇO POR ITEM na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO:

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 061/2023 - REGISTRO DE**  
**PREÇOS N.º 072/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2.393/2023 -**  
**PROCESSO DIGITAL N.º 15.751/2023**

OBJETO: REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE LEITE.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Do dia 22/12/2023 até as 08h30min do dia 08/01/2024.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: Às 08h31min do dia 08/01/2024.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA POR LANCES: A partir das 09h00min do dia 08/01/2024.

MODO DE DISPUTA: ABERTO

Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

LOCAL: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br).

O Edital será disponibilizado gratuitamente através dos sites: [www.aracatuba.sp.gov.br](http://www.aracatuba.sp.gov.br) e [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - DLC, Araçatuba, 21 de dezembro de 2023.

ANA CAROLINA DOS REIS - DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**

O Município de Araçatuba, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Divisão de Licitação e Contratos, torna público, por determinação do Prefeito Municipal, o Senhor DILADOR BORGES DAMASCENO, para conhecimento das empresas interessadas, observada a necessária qualificação, que está promovendo, a seguinte licitação de MENOR PREÇO POR ITEM na modalidade PREGÃO PRESENCIAL:

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 055/2023 - REGISTRO DE**  
**PREÇOS N.º 076/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2.492/2023 -**  
**PROCESSO DIGITAL N.º 16.546/2023**

OBJETO: REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR PARA ATENDIMENTO DE MANDADO JUDICIAL.

Os envelopes "PROPOSTA DE PREÇOS" e "HABILITAÇÃO" serão recebidos até as 09h00min do dia 24 de janeiro de 2024, na sala de licitações - Paço Municipal, sito à Rua Coelho Neto, 73 - Araçatuba - SP.

Caso o(s) item(s) referentes à "COTA RESERVADA", tornem-se FRACASSADO(s) ou DESERTO(s), será adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal conforme artigo 8º, § 2º do Decreto Federal n.º 8.538 de 06/10/2015.

O Edital será disponibilizado gratuitamente através do site: [www.aracatuba.sp.gov.br](http://www.aracatuba.sp.gov.br).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - DLC, Araçatuba, 21 de dezembro de 2023.

ANA CAROLINA DOS REIS - DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA**  
**SECRETARIA DE CULTURA**  
**CONCURSO N.º 01/2023 - SELEÇÃO DE PROJETOS PARA**  
**EVENTOS CULTURAIS.**



**RESULTADO FINAL**

**Processo Administrativo nº 9.300/2023**

A Secretaria Municipal de Cultura torna público o resultado final do Concurso nº 001/2023 - Seleção de Projetos Eventos Culturais.

Proponente	Projeto	Módulo	Valor	Classificação	Habilitação
C T DE PAULA ARTE E CULTURA CNPJ nº 33.447.315/0001-30	CORPOS V - Festival de Dança	01	R\$ 100.000,00	1º selecionado	Habilitado
Vinicius Vieira Forato 31736911805 (A Casa do Teatro) CNPJ nº 33.577.155/0001-44	AraçAlegria - Festival de Comédia Popular de Araçatuba (2a Edição)	02	R\$ 60.000,00	1º selecionado	Habilitado
Manoel Rodrigues Vieira Filho 02353836860 (Escola de Samba sonho e Fantasia) CNPJ nº 26.294.811/0001-36	OMINIBÚ - Águas de Araçatuba	02	R\$ 60.000,00	2º selecionado	Habilitado
20.920.503 Fernanda Carla Santos Russo (Espaço Cultural Fábrica da Arte), CNPJ nº 20.920.503/0001-92	Oficinas da Fábrica	02	R\$ 60.000,00	1º suplente	Habilitado
LV de Carvalho Bar e Restaurante, CNPJ nº 18.872.744/0001-07	Festival da Lagoa	02	R\$ 60.000,00	2º suplente	Habilitado
Associata - Associação dos Artistas Teatrais da Região de Araçatuba CNPJ nº 10.310.343/0001-06	CURTA TEATRO - 7 a Edição	02	R\$ 60.000,00	3º suplente	Habilitado
48.007.377 Felipe Deleon Chagas dos Santos, CNPJ nº 48.007.377/0001-07	FESTIVAL CULTURAL "SAMBA DOS BOÊMIO E COMPOSITORES ARAÇATUBA"	02	R\$ 60.000,00	4º suplente	Habilitado
28.867.834 Talita Nayla Rustichelli CNPJ nº 28.867.834/0001-18	Semana Manoel de Barros	02	R\$ 60.000,00	5º suplente	Habilitado
20.920.503 Fernanda Carla Santos Russo (Espaço Cultural Fábrica da Arte), CNPJ nº 20.920.503/0001-92	MAMA - Mostra Artística Multicultural de Araçatuba	02	R\$ 60.000,00	6º suplente	Habilitado
Sarita Del Pino Fisioterapia e Dança	Corpo que Dança, cabeça que atua	02	R\$ 60.000,00	7º suplente	Habilitado
40.784.972 Cíntia Messias Brasileiro dos Santos, CNPJ nº 40.784.972/0001-39	Encontro com Escritores (1a edição)	02		Inabilitado item 8.1 e 8.1 "b"	

De acordo com o edital, será assegurado o direito de recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis encaminhado para o e-mail: [secretaria.cultura@aracatuba.sp.gov.br](mailto:secretaria.cultura@aracatuba.sp.gov.br) com a descrição no campo assunto "Recurso Concurso nº 001/2023.

Tieza Lemos Marques

Maria Teresa Assis Lemos Marques de Oliveira - Secretária Municipal de Cultura

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA  
SECRETARIA DE CULTURA**

**CONCURSO Nº 005/2023 - SELEÇÃO DE PROJETOS PARA  
FORMAÇÃO CULTURAL  
RESULTADO FINAL**

**Processo Administrativo nº 9.028/2023**

A Secretaria Municipal de Cultura torna público o resultado final do Concurso nº 005/2023 - Seleção de Projetos para Formação Cultural.

Proponente	Projeto	Módulo	Classificação	Valor	Habilitação
------------	---------	--------	---------------	-------	-------------

Marcus Vinicius Camargo Bertelli CPF nº 481.529.118-79	Oficina de Danças Urbanas	01		1º selecionado	R\$ 20.000,00	Habilitado
Duxtei Vinhas Itavo CPF nº 403.379.608-87	Oficina de Técnicas de Contação de Histórias	01		2º selecionado	R\$ 20.000,00	Habilitado
Fernanda Gaiotto Machado CNPJ nº 20.624.766/0001-54	JOVEM ESCRITOR- "SOMOS TODOS HERÓIS"- EDIÇÃO III	02		1º selecionado	R\$ 35.000,00	Habilitado
Vinicius Vieira Forato 31736911805, CNPJ nº 33.577.155/0001-44	CURSO - O PALHAÇO NOSSO DE CADA DIA	02		2º selecionado	R\$ 35.000,00	Habilitado
Camila Vinhas Itavo 21415239827 CNPJ nº 20.749.763/0001-47	CORPO COCRIADO PENSAMENTO REFORMADO	02		1º suplente	R\$ 35.000,00	Habilitado
Vem Vento Produções Artísticas LTDA CNPJ nº 14.471.868/0001-84	Seminário de Produção Cultural	02		2º suplente	R\$ 35.000,00	Habilitado
20.920.503 Fernanda Carla Santos Russo (Espaço Fábrica da Arte) CNPJ nº 20.920.503/0001-92	Curso de Fotografia Pinhole	02		3º suplente	R\$ 35.000,00	Habilitado
Xango Produções Culturais EIRELI CNPJ nº 22.177.445/0001-84	Profissionalização artística; Inserção no mercado de trabalho	02		4º suplente	R\$ 35.000,00	Habilitado
Flavia Moreira Santos CNPJ nº 26.358.599/000123	Novos Actos	02		5º suplente	R\$ 35.000,00	Habilitado
Paula Liberati Aliandro Barros CNPJ nº 20.184.686/0001-25	Eutonia e Atuação	Inabilitado itens 8.1 e 8.1 "b"				
Cíntia Messias Brasileiro dos Santos CNPJ nº 40.784.972/0001-39	Ateliê de Leitura & Escrita para Mulheres	Inabilitado itens 8.1 e 8.1 "b"				

De acordo com o edital, será assegurado o direito de recurso prazo de 05 (cinco) dias úteis encaminhado para o e-mail: [secretaria.cultura@aracatuba.sp.gov.br](mailto:secretaria.cultura@aracatuba.sp.gov.br) com a descrição no campo assunto "Recurso Concurso nº 005/2023.

Tieza Lemos Marques

Maria Teresa Assis Lemos Marques de Oliveira - Secretária Municipal de Cultura

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA  
SECRETARIA DE CULTURA  
CONCURSO Nº 002/2023 - CONCURSO Nº 002/2023 -  
MÚSICA - SELEÇÃO DE PROJETOS PARA CIRCULAÇÃO DE  
SHOWS MUSICAIS.  
RESULTADO FINAL**

**Processo Administrativo 9.326/2023**

A Secretaria Municipal de Cultura torna público o resultado final do Concurso nº 002/2023 - Seleção de Projetos para Circulação de Shows Musicais.

Proponente	Projeto	Módulo	Parecer	Classificação	Habilitação
Alex Eduardo Marques Dossi Costa CPF nº 342.756.298-09	Gigantes Visita	01	Aprovado	1º selecionado	Habilitado
Josyane Martins Gomes Viana CPF nº 013.763.106-51	Sonhos de Janela	01	Aprovado	2º selecionado	Habilitado
Tânia Aparecida Antunes CPF nº 083.057.368-22	Conta Outra	01	Aprovado	1º suplente	Habilitado



Lucas Gratão e Cristian Eventos LTDA CNPJ nº 44.416.999/0001-20	Delivery Musical com Lucas Gratão e Cristian	02	Aprovado	1º selecionado	Habilitado
Valdir Pereira CPF nº 252.421.168-11	Cultura Caiçira	02	Aprovado	2º selecionado	Habilitado
Arlindo Antônio dos Santos Neto CPF nº 165.502.798-01	Filhos de Araçatuba	02	Aprovado	3º selecionado	Habilitado
Roberto Teixeira Júnior CNPJ nº 318.631.558-13	Sueli Rodrigues canta: o ABC do samba	03	Aprovado	1º selecionado	Habilitado
28.867.834 TALITA NAYLA RUSTICHELLI CNPJ nº 28.867.834/0001-18	"Samba em Boca de Mulher	03	Aprovado	2º selecionado	Habilitado
Roger Augusto de Souza Carvalho CNPJ nº 377.598.108-06	Tropa RP	03	Aprovado	3º selecionado	Habilitado
Alex Eduardo Marques Dossi Costa CPF nº 342.756.298-09	Gigantes Visita	03	Aprovado	4º selecionado	Habilitado
48.007.377 FELIPE DELEON CHAGAS DOS SANTOS CNPJ nº 48.007.377/0001-07	Meu Samba Flow	03	Aprovado	1º suplente	Habilitado
Alex Eduardo Marques Dossi Costa CPF nº 342.756.298-09	Uma viagem musical	03	Aprovado	2º suplente	Habilitado
47.101.161 LARISSA RUFFATO DE ANGELES CNPJ nº 47.101.161/0001-35	Forró na Trilha	03	Aprovado	3º suplente	Habilitado
BRUNO HENRIQUE TORRESAN DE CARVALHO 35927460810 CNPJ nº 18.039.791/0001-29	Brunno Carvalho - A Música em todos os Tempos	03	Aprovado	4º suplente	Habilitado
Duxtei Vinhas Itavo CPF nº 403.379.608-87	Os reis do samba canção: Dolores Duran e Lupicínio Rodrigues	03	Aprovado	5º suplente	Habilitado
Deusdedit Viana da Cruz Junior CPF nº 295.926.058-90	Real'Lejo	03	Aprovado	6º Suplente	Habilitado
Márcio José Possari dos Santos CPF nº 114.358.488-02	Óptica Sonora	04	Aprovado	1º selecionado	Habilitado
Michel Eugênio CPF nº 385414928-00	N'Água ou dentro	04	Aprovado	1º suplente	Habilitado
JOSYANNE MARTINS GOMES VIANA 01376310651 CNPJ nº 34.551.504/0001-11	Júnior Viana 25 anos de canção	04	Aprovado	2º suplente	Habilitado
Eduardo Antunes Pereira Martinez CPF nº 341.960.078-06	Tropicadélia - da referência à essência	04	Aprovado	3º suplente	Habilitado
Antônio César Menezes CPF nº 023.676.878-62	Nossas canções, minhas palavras - com César Menezes	04	Aprovado	4º suplente	Habilitado
48.007.377 FELIPE DELEON CHAGAS DOS SANTOS CNPJ nº 48.007.377/0001-07	Minha Verdade	04	Aprovado	5º suplente	Habilitado
BRUNO HENRIQUE TORRESAN DE CARVALHO 35927460810 CNPJ nº 18.039.791/0001-29	Brunno Carvalho - Minhas Canções	04	Aprovado	6º suplente	Habilitado

De acordo com o edital, será assegurado o direito de recurso do resultado final no prazo de 05 (cinco) dias úteis que poderão ser encaminhados para o e-mail: [secretaria.cultura@aracatuba.sp.gov.br](mailto:secretaria.cultura@aracatuba.sp.gov.br) com a descrição no campo assunto "Recurso Concurso nº 002/2023.

Tieza Lemos Marques

Maria Teresa Assis Lemos Marques de Oliveira - Secretária

Municipal de Cultura

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### Conselhos Municipais

### Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

#### RESOLUÇÃO COMAS Nº28/2023

*"Dispõe sobre a deliberação da Emenda parlamentar N.º 202325340012 - Programação nº 350280420230004 no valor de R\$ R\$100.000,00 (cem mil reais)".*

O Conselho Municipal de Assistência Social de Araçatuba-SP, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a LOAS - Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e Lei Municipal nº 7807, de 08 de junho de 2016 e Lei n.º 8.622, de 07 de junho de 2023, em observância a deliberação proferida por este Conselho, na reunião realizada no dia 20 de dezembro de 2023, constante na respectiva Ata da Reunião Ordinária Nº12/23.

#### RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR a Emenda parlamentar nº **202325340012**, Programação nº **350280420230004**, elaborada e inserida pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, no Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - SIGTV (Ministério da Cidadania), com a finalidade de estruturar a rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, mediante transferência voluntária de recursos, na modalidade fundo a fundo, visando beneficiar a unidade que oferta serviço socioassistencial nacionalmente tipificado (Resolução CNAS 109/2009), conforme a seguir:

#### Unidade Beneficiária:

- Comunidade Luso Brasileira de Araçatuba - Lar São João - CNPJ nº 55.752.349/0001-71
- Valor (R\$): R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).
- Classificação do Recurso: Custeio (GND3)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araçatuba, 20 de dezembro de 2023.

**Sandra Aparecida Marquez Salustiano**  
Presidente do COMAS

Gestão 15/08/23 a 14/08/25

## PODER LEGISLATIVO

### Atos Legislativos

### Atos de Mesa

**ATO N.º 41, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023****(Da Mesa)**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei, faz baixar o seguinte ATO:**

**Art. 1.º** Fica aberto na Secretaria da Câmara um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 502.000,00 (quinhentos e dois mil reais), destinado a atender insuficiência de dotação nas seguintes verbas orçamentárias:

01 PODER LEGISLATIVO  
01.02 SECRETARIA DA CÂMARA  
01.02.01 Legislativo  
01.02.01.031 Ação Legislativa  
01.02.01.031.0001 Processo Legislativo  
01.02.01.031.0001.2001 Manutenção das Atividades da Câmara  
01.02.01.031.0001.2001.3 Despesas Correntes  
01.02.01.031.0001.2001.3.3 Outras Despesas Correntes  
01.02.01.031.0001.2001.3.3.90 Aplicação Direta  
01.02.01.031.0001.2001.3.3.90.41 Contribuições

**Suplementar.....R\$ 500.000,00**

01 PODER LEGISLATIVO  
01.02 SECRETARIA DA CÂMARA  
01.02.01 Legislativo  
01.02.01.031 Ação Legislativa  
01.02.01.031.0001 Processo Legislativo  
01.02.01.031.0001.2001 Manutenção das Atividades da Câmara  
01.02.01.031.0001.2001.3 Despesas Correntes  
01.02.01.031.0001.2001.3.3 Outras Despesas Correntes  
01.02.01.031.0001.2001.3.3.90 Aplicação Direta  
01.02.01.031.0001.2001.3.3.90.49 Auxílio Transporte

**Suplementar.....R\$ 2.000,00****TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO ....R\$ 502.000,00**

**Art. 2.º** A despesa decorrente da presente Suplementação correrá, conforme autoriza a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pelo seu Artigo 43, § 1.º, Inciso III, à conta de anulação de dotação da seguinte verba orçamentária:

01 PODER LEGISLATIVO  
01.02 SECRETARIA DA CÂMARA  
01.02.01 Legislativo  
01.02.01.031 Ação Legislativa  
01.02.01.031.0001 Processo Legislativo  
01.02.01.031.0001.2001 Manutenção das Atividades da Câmara  
01.02.01.031.0001.2001.3 Despesas Correntes  
01.02.01.031.0001.2001.3.1 Pessoal e Encargos Sociais  
01.02.01.031.0001.2001.3.1.90 Aplicação Direta  
01.02.01.031.0001.2001.3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas

**Anulação..... R\$ 300.000,00**

01 PODER LEGISLATIVO  
01.02 SECRETARIA DA CÂMARA  
01.02.01 Legislativo  
01.02.01.031 Ação Legislativa  
01.02.01.031.0001 Processo Legislativo  
01.02.01.031.0001.2001 Manutenção das Atividades da Câmara  
01.02.01.031.0001.2001.3 Despesas Correntes  
01.02.01.031.0001.2001.3.1 Pessoal e Encargos Sociais  
01.02.01.031.0001.2001.3.1.90 Aplicação Direta  
01.02.01.031.0001.2001.3.1.90.13 Obrigações Patronais

**Anulação..... R\$ 50.000,00**

01 PODER LEGISLATIVO  
01.02 SECRETARIA DA CÂMARA  
01.02.01 Legislativo  
01.02.01.031 Ação Legislativa  
01.02.01.031.0001 Processo Legislativo  
01.02.01.031.0001.2001 Manutenção das Atividades da Câmara  
01.02.01.031.0001.2001.3 Despesas Correntes  
01.02.01.031.0001.2001.3.1 Pessoal e Encargos Sociais  
01.02.01.031.0001.2001.3.1.90 Aplicação Direta  
01.02.01.031.0001.2001.3.1.90.94 Indenizações e Restituições Trabalhistas

**Anulação..... R\$ 52.000,00**

01 PODER LEGISLATIVO  
01.02 SECRETARIA DA CÂMARA  
01.02.01 Legislativo  
01.02.01.031 Ação Legislativa  
01.02.01.031.0001 Processo Legislativo

01.02.01.031.0001.2001 Manutenção das Atividades da Câmara  
01.02.01.031.0001.2001.3 Despesas Correntes  
01.02.01.031.0001.2001.3.3 Outras Despesas Correntes  
01.02.01.031.0001.2001.3.3.90 Aplicação Direta  
01.02.01.031.0001.2001.3.3.90.36 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Física

**Anulação..... R\$ 50.000,00**

01 PODER LEGISLATIVO  
01.02 SECRETARIA DA CÂMARA  
01.02.01 Legislativo  
01.02.01.031 Ação Legislativa  
01.02.01.031.0001 Processo Legislativo  
01.02.01.031.0001.2001 Manutenção das Atividades da Câmara  
01.02.01.031.0001.2001.3 Despesas Correntes  
01.02.01.031.0001.2001.3.3 Outras Despesas Correntes  
01.02.01.031.0001.2001.3.3.90 Aplicação Direta  
01.02.01.031.0001.2001.3.3.90.40 Serviços de Tecnologia da Informação e

Comunic.

**Anulação..... R\$ 20.000,00**

01 PODER LEGISLATIVO  
01.02 SECRETARIA DA CÂMARA  
01.02.01 Legislativo  
01.02.01.031 Ação Legislativa  
01.02.01.031.0001 Processo Legislativo  
01.02.01.031.0001.2001 Manutenção das Atividades da Câmara  
01.02.01.031.0001.2001.4 Despesas de Capital  
01.02.01.031.0001.2001.4.4 Investimentos  
01.02.01.031.0001.2001.4.4.90 Aplicação Direta  
01.02.01.031.0001.2001.4.4.90.52 Equipamento e material permanente

**Anulação..... R\$ 30.000,00****TOTAL DA ANULAÇÃO .....R\$ 502.000,00**

**Art. 3.º** Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 21 DE DEZEMBRO DE 2023**

**APARECIDA CRISTINA MUNHOZ**

PRESIDENTE

**WESLEY MONEA DOS SANTOS**

1.º SECRETÁRIO

**REGINA LOURENÇO**

2.ª SECRETÁRIA

**ÉDISON EDUARDO GOMES**

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: e570-532a-9a45-2749

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Araçatuba (SP), Edição nº 907, ano IV, veiculado em 22 de dezembro de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE ARACATUBA (CNPJ 45511847000179) em 22/12/2023 às 08:01:21 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC VALID RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/e570-532a-9a45-2749>